



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA**

RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333 - CENTRO

45.321.460/0001-50

2017

**FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO**

pag. 1 de 1

NÚMERO: **000000387 / 2017**

TIPO: PROTOCOLO

DATA: 20/01/2017

HORA: 13:51:56

RESPONSÁVEL: PRI

PRAZO PARA ENTREGA\*: 15 DIAS

INTERESSADO: 000676 LUCIANO NAIM GERADI ME

ASSUNTO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL

DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO

PREGÃO PRESENCIAL 07/2017

PROTOCOLANTE:

CPF do PROTOCOLANTE:

RG do PROTOCOLANTE:

DETALHES DO TRAMITE

ITEM 2

DATA TRAM.: 20/01/2017

HORA TRAM.: 13:51:56

RECEBIDO: 0

SETOR ANTERIOR: PROTOCOLO

SETOR ATUAL: DEPTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

SETOR DESTINO:

RELATOR:

PARECER:

DESCRIÇÃO DO PARECER

# LUCIANO NAIM GERADI ME

CNPJ 03 882 934/0001-92

Av. Antonio Inforçatti, 999

Vale dos Sonhos Monte Alto SP

I.E. 461 089 111 115

Fone 16 3242 5365

e-mail: [luciano.geradi@superig.com.br](mailto:luciano.geradi@superig.com.br)

Prefeitura Municipal de Ibitinga – SP

Pregão presencial n° 007 /2017

Processo SA/DL n° 0077 /2017

Depto. de licitações

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro



A empresa Luciano Naim Geradi ME, CNPJ n° 03.882.934/0001-92, I.E. 461 089 111 115, sediada na AV. Antonio Inforçatti, 999, Jd. Laranjeiras, na cidade de Monte Alto - SP, Cep 15.910-000, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei n° 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria:

## IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

### I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a ausência da cota principal 75% e cota reservada 25% “LC 147/2014” formulada no edital.

Ademais no referido pregão acima mencionado, o objeto da licitação envolve o fornecimento de frutas, hortaliças, legumes e ovos, o que pode ser perfeitamente alocados em lotes com suas características de composição, compatibilidade e semelhança. (em anexo)

Dando chances a potenciais empresas do ramo de granjas, distribuidoras exclusivas de frutas, legumes e empresas locais que cultivam apenas hortaliças (folhas) para revenda

E que no caso de oferta global prejudicaria fornecedores de apenas parte dos alimentos licitados e que isso restringem a concorrência.

Sucedede que, tal ausência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

### **Lei Complementar nº 147/2014 amplia benefícios para pequenas empresas em licitações.**

A Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, mais conhecida como Lei Complementar nº 123/2006, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP), estabelecendo normas gerais de tratamento diferenciado a ser dispensado às ME's e EPP's no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Tal lei expressou um grande progresso para o desenvolvimento do setor da micro e da pequena empresa no cenário nacional, principalmente pelas vantagens competitivas proporcionadas no Capítulo V, do Acesso aos Mercados, Seção I, Das Aquisições Públicas, em seus artigos 43 a 49, pertinente à seara das licitações.

No dia 7 de agosto de 2014, foi sancionada a Lei Complementar nº 147/2014, que atualiza a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, LC nº 123/2006. As alterações trazidas com a Lei Complementar nº 147/2014 visam a fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas, conforme dispõe o art. 47 do referido diploma legal: "(...) objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas(...)".

E apresenta os benefícios que são concedidos aos pequenos negócios nas licitações públicas:

- 1. Regularização fiscal tardia.
- 2. Lance de desempate (em caso de empate ficto).
- 3. Licitação exclusiva.
- 4. Subcontratação.
- 5. Reserva de Cotas Exclusiva para MPE
- 6. Compras Locais e Regionais.

#### **1. Regularização fiscal tardia**

Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal da MPE, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for



declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

## **2. Lance de desempate (em caso de empate ficto)**

Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. Obs.: na modalidade de pregão, será considerado o intervalo de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

## **3. Licitação exclusiva**

A administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MPE nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Esse benefício também é obrigatório para as dispensas tratadas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos).

## **4. Subcontratação**

Com a aprovação da Lei Complementar 147/2014 a subcontratação ficou restrita apenas a obras e serviços. A Subcontratação poderá ser regulamentada localmente com processos simplificados de operação para facilitar a sua implementação. Também poderá ser definido o valor das obras e serviços a partir dos quais ela se tornará obrigatória. Preveja no instrumento convocatório a apresentação de um plano de subcontratação por quem for declarado vencedor para que após a formalização do contrato principal seja possível indicar o rol de empresas a serem subcontratadas e suas responsabilidades.).

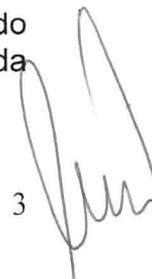
## **5. Reserva de Cota Exclusiva para MPE**

A administração pública deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

## **6. Compras Locais e Regionais.**

A nova lei tornou imperativa a contratação exclusiva de MPEs quando o valor da licitação for igual ou abaixo de R\$ 80.000,00.

É importante salientar que essa regra deve ser aplicada tendo em mira tão somente o critério valor, ou seja, independentemente da modalidade licitatória e da natureza do objeto.



03.882.934/0001-92  
LUCIANO NAIM  
GERADI - ME  
Av. Antonio Inaurcatti, 989  
Vale dos Sonhos - CEP 15910-000  
MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE

É o que dispõe o inciso I do artigo 48 que, adotando o verbo "deverá", destinou uma fatia das compras públicas exclusivamente para MPEs:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

**Cota de até 25% reservada para aquisição de bens divisíveis**

Uma das mais importantes previsões do novo regramento consiste na obrigatoriedade de se estabelecer cota de até 25% destinada às MPEs, no caso de aquisição de bens de natureza divisível, porquanto no campo prático são inúmeras as compras que poderão recair nesta hipótese. Pode-se citar como exemplo a compra de copos plásticos, resmas de papel, alguns gêneros alimentícios e pneus para a frota de veículos.

Assim prevê o inciso III do artigo 48:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Desta forma, quando a Administração Pública pretender adquirir objeto divisível, independentemente do valor e da modalidade licitatória, obrigatoriamente uma parcela até 25% do quantitativo será destinada a MPEs - "cota reservada" - e, o restante, deverá ser destinado a outros participantes - "cota principal".

A regra visa fomentar a participação de pequenos comerciantes na economia, a exemplo de pequenos produtores de hortifrútis, minimercados, diminutas lojas de materiais de construção e papelarias. Na verdade o legislador nada mais fez do que positivar o que se verificava rotineiramente na prática, já que muitas Administrações Municipais direcionavam seus Convites a MPEs, especialmente da nossa região.

Vê-se, portanto, que a alteração objetivou tornar imperativa e efetiva a política de favorecimento, de modo que não mais repousa nas mãos da Administração Pública a faculdade de se conferir as benesses da lei. Trata-se de mandamento que implica verdadeira mudança de comportamento nas contratações públicas.



## II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

## III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o edital em apreço , SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior publicação com as devidas correções , como medida de obediência ao sistema normativo vigente .

Nestes Termos  
P. Deferimento

Monte Alto , 19 de Janeiro de 2017



Luciano Naim Geradi ME  
Luciano Naim Geradi - Proprietário  
RG 19.813.110 CPF 109.094.168-42

03.882.934/0001-92  
**LUCIANO NAIM  
GERADI - ME**  
Av. Antonio Inácio, 999  
Vale dos Sonhos - CEP 15910-000  
MONTE ALTO - SP

**DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0387/2017**

**Referência:** Pregão Presencial nº 007/2017

**Assunto:** Impugnação aos termos do Edital

**Interessada:** LUCIANO NAIM GERADI ME

**CNPJ nº 03.882.934/0001-92**

A empresa supracitada protocolizou impugnação referente ao Pregão Presencial nº 007/2017, cujo objeto é o registro de preços para aquisições futuras e parceladas de hortifrutigranjeiros para atender a merenda escolar, solicitando a alterações no instrumento convocatório, alegando, para tanto, o que segue:

Que a empresa tem interesse em participar do certame em tela, mas que ao verificar as condições estabelecidas no instrumento convocatório *“deparou-se com a ausência da cota principal 75% e cota reservada 25% “LC 147/2014” formulado no edital”*.

Que *“o objeto da licitação envolve o fornecimento de frutas, hortaliças, legumes e ovos o que pode ser perfeitamente alocados em lotes com suas características de composição, compatibilidade e semelhança”*.

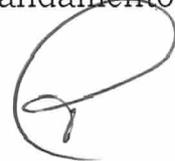
Que *“no caso de oferta global prejudicaria fornecedores de apenas parte dos alimentos licitados e que isso restringem a concorrência”*, o que seria uma afronta ao artigo 3º da Lei de Licitações.

Que a partir da edição da Lei complementar 147/2014, que atualizou a Lei Complementar 123/2006, todos os órgãos da administração pública estão obrigados a editar seus instrumentos convocatórios prevendo a possibilidade de cotas reservadas para as empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte, dentre outros benefícios, como: regularização fiscal tardia, lance de desempate, entre outros.

Anexou à sua impugnação: Parte do Pregão Presencial 007/2017; Parte de um artigo de Claudine Corrêa Leite Botessi obtido junto ao site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; Cópia do Decreto Federal n.º 8.538 de 06 de outubro de 2015 e partes de Editais de outros órgãos que formalizam seus instrumentos conforme entendimento da impugnante.

Ao final requer que as alegações sejam acolhidas e o edital em questão seja alterado para aquisição por lotes e não global, e ainda que se incluam as cotas reservadas para empresas beneficiárias dos mandamentos da Lei Complementar 123/2006.

É o resumo do necessário.



Passaremos a elencar adiante os motivos que nortearam a administração pública na escolha do critério de julgamento global e a não inclusão de cotas reservadas:

### **ESCOLHA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Conforme determina a resolução FNDE 26/2013, a Prefeitura da Estância Turística realiza o processo de chamada pública para aquisição de hortifrutigranjeiros da Agricultura Familiar. Nessa aquisição, são adquiridos produtos diretamente dos produtores rurais da cidade e região de Ibitinga.

Contudo, a capacidade produtiva de tais agricultores, por vezes, não é capaz de atender a toda a necessidade do setor de merenda escolar. Assim, realizamos a complementação dos itens que não são produzidos na região, ou que os produtores não são capazes de atender, com a edição do presente certame, de forma suplementar.

A imprevisibilidade das quantias a serem adquiridas está mais do que justificada.

### **DESPESAS COM EMBALAGENS, TRANSPORTE E OUTROS CUSTOS DE ENTREGA.**

A Prefeitura de Ibitinga não dispõe de cozinha piloto. Tal situação acarreta a necessidade de entrega dos produtos para preparo da merenda escolar em todas as escolas e creches do município (aproximadamente 30 pontos).

Caso os itens fossem adquiridos em lotes como pretende a impugnante, os custos com embalagens, transporte e outras despesas com a entrega aumentariam demasiadamente, perdendo-se, nesse caso, a economia de escala.

Frise-se ainda, que as quantidades a serem solicitadas para cada lote, após adquiridos os produtos da agricultura familiar, poderiam ser tão pequenas que tornaria inviável o deslocamento da empresa para fazer as entregas em todas as escolas do município, gerando desabastecimento de itens.

### **FISCALIZAÇÃO DA QUALIDADE**

A Prefeitura possui apenas dois nutricionistas para atender a todo o setor de merenda, fazer o acompanhamento da preparação dos alimentos em todas as escolas e ainda, receber os produtos oriundos desse e de outros

processos licitatórios para aquisição de gêneros alimentícios, e ainda dos itens oriundos dos produtores da agricultura familiar.

Por se tratar de aquisição para complementação de quantidades, entendemos que é inviável a divisão do objeto em lotes, que pode gerar a contratação de 03, 04 empresas, com custos mais elevados e maior dificuldade para acompanhamento e verificação da qualidade do que está sendo entregue, representando prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

## **PERMISSÃO LEGAL**

A própria Lei Complementar 123/2006 prevê os casos em que não se aplicam os dispositivos constantes dos artigos 47 e 48:

*“Artigo 49: não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*II - **não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos** enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*

No próprio artigo apresentado pela impugnante, intitulado - **“O fortalecimento do tratamento diferenciado dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte nas compras públicas”** - de autoria da Sra. Claudine Corrêa Leite Bottesi, disponível no link [https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/downloads/20150708\\_-\\_artigo-claudine\\_leicomplementar147-14.pdf](https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/downloads/20150708_-_artigo-claudine_leicomplementar147-14.pdf), são contemplados os limites para aplicação dos dispositivos legais, *ipsis litteris*:

*“Como requisito para a concessão dos benefícios a lei exige a comprovação da existência de no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MPEs, e, ainda, que sejam sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do edital”.*

A própria autora indica a existência de duas interpretações para o momento da verificação. A primeira em que essa verificação deve se dar na fase interna da licitação, que é adotada pelo município de Ibitinga e outra que essa verificação deve se dar tanto na fase interna quanto na fase externa.

*“A primeira vertente no sentido de que caberá a Administração Pública examinar se existem estes 03 fornecedores - competitivos enquadrados como MPEs, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório - na fase interna da licitação”.*

Na fase interna do procedimento ora combatido, foram consultadas inúmeras empresas do ramo de atividade pertinente ao objeto, inclusive foi destacado funcionário para consulta de preços “in loco”, já que a maioria dos estabelecimentos, não responderam ao pedido de cotação. As únicas empresas que tiveram interesse em apresentar preços foram as seguintes:

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS S.A. – Sociedade por ações;  
HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – Sociedade Limitada;  
SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA – Sociedade Ltda (in loco);  
M & E COMERCIO DE HORT. E ALIMENTOS LTDA – Microempresa;  
PAULO JOSE SALINA & CIA LTDA – Sociedade Ltda;  
COMERCIAL HORTIFRUT. LINO LTDA – Sociedade Ltda (in loco);

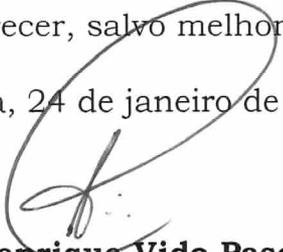
Das empresas que tiveram interesse em enviar ou fornecer algum orçamento, podemos observar que apenas uma é microempresa, e pode ser considerada da região de Ibitinga, uma vez que está localizada na cidade de Taquaritinga, não satisfazendo o mínimo legal exigido pelo artigo 49 da Lei Complementar 123/2006.

Por fim, o Edital prevê a possibilidade de benefícios quanto ao empate ficto e ainda com relação a regularização fiscal tardia por parte das microempresas e empresas de pequeno porte, o que se coaduna perfeitamente aos ditames legais.

Pelo exposto, entendemos que não deva ser realizada qualquer alteração no instrumento convocatório em tela.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ibitinga, 24 de janeiro de 2017.

  
**Luiz Henrique Vido Pascolati**  
**Analista de Compras**

Pregão n.007/2017

Impugnação aos termos do edital

Impugnante: LUCIANO NAIM GERADI ME

Objeto: Registro de Preço para aquisição futuras e parceladas de Hortofrutigranjeiros.

O artigo 38 parágrafo Único da Lei 8.666/93 prevê que:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

Em apertada síntese o impugnante entende haver vício no edital em razão de neste não contar condições de participação de cota principal 75% e cota reservada de 25% constante na Lei Complementar 147/2014, e que o objeto licitado pode ser alocado em lotes o que ocorreria chances a potenciais empresas do ramo de granjas, distribuidoras exclusivas de frutas, legumes e empresas locais que cultivam apenas hortaliças (folhas) para revendas.

A Comissão de Licitação apresenta o entendimento de que não prospera o inconformismo do impugnante, que a administração optou pela escolha do sistema de registro de preço para quando da necessidade utilizar dos produtos de hortifrutigranjeiros da Agricultura Familiar e esses produtos são adquiridos diretamente de produtores rurais de cidade e região de Ibitinga.

Passamos a manifestar

Com razão a Comissão de Licitação, posto que, no edital constam os elementos essenciais referidos no artigo 40 da Lei de Licitações e Contrato, trata-se de registro de preço, e verificando as cláusulas estas foram realizadas com base no contido na Lei 8.666/93, bem como o previsto no artigo 49 da Lei Complementar 123/2006

A utilização dos comandos do artigo 49 é para quando casos que não se aplicam os dispositivos constantes nos artigo 47 e 48, base do fundamento do impugnante, assim, para que as necessidades da administração fossem atendidas, optou-se, pela modalidade de registro de preço, menor preço global.

Ademais, foram realizadas inúmeras consultas e a maioria dos estabelecimentos não responderam aos pedidos de cotação.

Vejamos o contido no art. 49, inc. II da Lei Complementar 123/2006, que prevê:

“Art. 49 Não se aplica o disposto nos artigos. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

**II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;”.**  
Grifamos.

Pelo posicionamento do setor de licitação pode se observar que o princípio da razoabilidade foi observado, foram apresentados os motivos determinantes por não optar pela escolha dos participantes do previsto no artigo 48 o que irá atender a administração, posto não haver 03 fornecedores competitivos.

Assim, conclui-se que não se vislumbra vícios no edital.

Não há que se falar que o certame deva ser paralisado e ocorra inclusão de cláusula não necessária para o certame em análise.

O entendimento do Impugnante é para atender as empresas que preencham os pressupostos do contido no artigo 48 da Lei complementar 123/2006, e a administração se fundamentou no artigo 49 da mesma lei em comento.

Era o que tínhamos para opinar.

No mais, verifica-se que foi observado os comandos do artigo 49 da Lei complementar 123/2006, já há prejudicial para o certame, permitido o ingresso de potenciais interessados e oferecimento de propostas, para melhor atender a administração.

Em nosso sentir a impugnação deve ser rejeitada, para o fim de manter os termos do Edital.

Ibitinga, 25 de janeiro de 2017.

  
Marcio Albrechete  
procurador